Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.164 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : AÉCIO JADER CAMPOS DE LIMA ADV.(A/S) : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

PERNAMBUCO

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. Tentativa de homicídio qualificado e rixa, em concurso material. Condenação. 3. Ausência de preliminar formal de repercussão geral. Requisito de admissibilidade do artigo 543-A, § 2º, do CPC. Intimação do acórdão recorrido posterior a 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21 do STF. 4. Alegações de ausência de justificativa para indeferimento da oitiva de testemunha e violação ao artigo 411 do CPP. Inexistência de repercussão geral da matéria (temas 660 e 424). 5. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

ARE 911164 AGR / PE

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.164 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(s) : AÉCIO JADER CAMPOS DE LIMA ADV.(a/s) : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(A/s)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário 911.164.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, § 2°, inciso II, c/c art. 14, II, c/c artigo 69 e 137, todos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado em concurso material com o crime de rixa).

A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco negou provimento à apelação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alega-se que o acórdão recorrido viola o art. 5° , incisos XXXVII, alínea a, e LV, da Constituição Federal de 1988.

O Tribunal a quo não admitiu o recurso extraordinário.

Em 9.9.2015, ante a ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, neguei provimento ao agravo em recurso extraordinário.

No presente agravo regimental, a defesa repisa tese exposta no recurso extraordinário e refuta os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.164 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por esta Corte Suprema.

O agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme exposto na decisão agravada, verifica-se na petição do recurso extraordinário, ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, pressuposto de admissibilidade do recurso (art. 543-A, § 2º, do CPC).

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.9.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21 do STF, o que ocorre no presente caso.

Ainda que fosse possível ultrapassar esse óbice, no que tange à ausência de justificativa para indeferimento da oitiva de testemunha e à violação do artigo 411 do CPP (com nova redação dada pela Lei n. 11.689/2008), vale dizer que o Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 660), não haver repercussão geral em relação à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, conforme o ARE-RG 748.371, de minha relatoria, DJe 1º.8.2013. Nesse sentido, tal orientação deve ser aplicada ao caso de modo a não o conhecer. Veja-se a ementa do referido julgado:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

ARE 911164 AGR / PE

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Nessa esteira, esta Corte Suprema já decidiu não existir repercussão geral com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando a pretensão vise a rever o indeferimento da postulação de provas em processo judicial (Tema n. 424). Cito a ementa:

Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência repercussão de geral. extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto obrigatoriedade de observância dos do princípios contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 639.228/RJ RG, rel. Ministro-Presidente, DJe 31.8.2011).

Por último, o Código de Processo Penal, em seu artigo 563, dispõe que *nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*. A literalidade do dispositivo deixa clara a exigência do prejuízo às partes para reconhecimento da nulidade processual.

Esta Suprema Corte firmou entendimento de que, para reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 911164 AGR / PE

necessária a demonstração do prejuízo. Consoante frisou o ministro Cezar Peluso, ao denegar a ordem no HC n. 82.899/SP: Não há, no processo penal, nulidade ainda que absoluta, quando do vício alegado não haja decorrido prejuízo algum ao réu.

Assim, considerando que o recorrente não aponta qualquer prejuízo concreto ao exercício de defesa, não há falar em nulidade nos termos dos argumentos apontados neste extraordinário e rechaçados nas instâncias precedentes.

Tal sobrevém especialmente quando se observa que o magistrado promoveu a intimação do causídico dos réus por duas vezes, bem como a pessoal do próprio réu para que promovesse a constituição de novo advogado para, enfim, apresentar as alegações finais, não restando outra saída ao magistrado a não ser a nomeação de advogado dativo, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa - conforme consta do acórdão recorrido (eDOC 7, p. 93-96).

Friso, ainda, que esta Corte tem entendimento sedimentado de que o interrogatório realizado sob a égide da lei processual anterior às mudanças introduzidas por lei nova regente da matéria, não obrigam a realização de novo ato, porquanto a legitimidade do referido ato pretérito deve ser sopesado com a regra então em vigor, inteligência do art. 2º do Código de Processo Penal. Cito julgados: RHC 119.590/TO, Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.5.2014 e RHC 120.468/SP, Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.3.2014.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.164

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): AÉCIO JADER CAMPOS DE LIMA ADV.(A/S): JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária